LEI N.° 5.515, DE 30 DE ABRIL DE 2009

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE FRAÇÕES IDEAIS DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, LOCALIZADO NA RUA ITAPAGIPE, PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, nas condições da presente lei, as frações ideais do terreno a seguir descrito, aos beneficiários selecionados cujos cadastros sejam aceitos pelo agente financeiro:

Um terreno urbano situado nesta cidade de Frutal, MG, com área total de 14.260,00 m², sob o n.° 232, de formato irregular, com as seguintes características e confrontações: pela frente 120,00 metros, confrontando com a rua Nova Ponte; pela lateral esquerda 134,00 metros confrontando com a Rua Itapagipe; pelos fundos 50,00 metros confrontando com a Rua Capinópolis; e pela lateral direita 82,00 metros confrontando com a Rua Uberlândia e 87 metros confrontando com a Rua Senador Gomes da Silva, conforme matrícula n.° 38.074 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Art. 2° O imóvel deverá ser destinado à construção de habitações populares, consistente na implantação de condomínio contendo 144 (cento e quarenta e quatro) apartamentos com financiamento total ou parcial pela Caixa Econômica Federal ou agente do Sistema Financeiro da Habitação, correspondente a cada apartamento uma fração de 1/144(um cento e quarenta e quatro avos) do terreno.

Art. 3° Reverterão ao patrimônio público municipal as frações idéias cujos donatários não efetivem o financiamento de que trata a presente lei

Art.4° As doações serão efetivadas mediante imposição da condições de que trata o artigo anterior, sendo irrevogáveis e irretratáveis diante de seu cumprimento.

Parágrafo único Poderão ser revogadas as respectivas doações em caso de não efetivação de financiamento da construção por parte do agente financeiro.

Art. 5° Ficam os donatários autorizados a constituir garantia hipotecária ou fiduciária sobre as frações ideais que receberem, em garantia do mútuo contraído perante o agente financeiro.

Parágrafo único Ressalvado o disposto neste artigo, não poderão os donatários constituir quaisquer outros ônus sobre as frações ideais, e bem assim, em qualquer circunstancia, dar-lhes destinação diversa da presente lei.

Art. 6° Correrão por conta do Município de Frutal as despesas de escrituração das frações ideais do imóvel, exceto imposto de transmissão.

Art. 7º Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal

Aos 30 de abril de 2009 121 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES